



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO NELSON MARCHEZAN)

Après ados:
1.038/95
1.415/96
2.845/97
2.918/97

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Previdência Social e o FGTS, mediante retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios.

DESPACHO: 02.08.95: TRAB., DE ADM. E SERV. PÚBLICO = SEGURIDADE SOCIAL E
E FAMÍLIA = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.
54) = ART. 24. II

A O A R Q U I V O em 25 de AGOSTO de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____ em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em _____ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____ em _____ de _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr _____ cm _____ 12

O Presidente da Comissão de

As. Sr.

Q. President of the Senate, do you have any objection to the bill as it stands?

A. S.

_____ em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Page 5 _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

AO 50 _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 742, DE 1995
(DO SR. NELSON MARCHEZAN)



Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Previdência Social e o FGTS, mediante retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de: 24,10
Trabalho, de Pás., e Serv. do Trabalho
e Segurança Social e Família.
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e os Recursos Fiscais

Fax: 02/2006795

Alcides
ALCIDES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 742, DE 1995.
(Do Sr. NELSON MARCHEZAN)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Previdência Social e o FGTS, mediante retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Por opção do Município devedor, a União empregará, da correspondente parcela do FPM, 3% na amortização de sua dívida com o FGTS e 9% na amortização de sua dívida com a Previdência Social.

§ 1º A dívida a que se refere este artigo se refere aos débitos incorridos a partir de janeiro de 1993, independentemente de sua inscrição em Dívida Ativa ou de seu ajuizamento, até a data da publicação desta Lei.

§ 2º A manifestação do Município se fará no prazo máximo de 90 dias da publicação desta Lei, à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 2º A homologação do parcelamento referente a esta Lei estará condicionada à aprovação da respectiva lei autorizativa municipal.

Art. 3º A manifestação a que se refere o parágrafo 2º do art. 1º importará a imediata suspensão do bloqueio dos recursos do FPM em decorrência de dívidas relativas ao período a partir de janeiro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, deu aos Municípios a opção de autorizarem a dedução de 12% de suas respectivas quotas no Fundo de Participação dos Municípios para amortização de suas dívidas, 3% com o FGTS e 9% com a Previdência Social. Isto se aplicou às dívidas existentes até 31 de dezembro de 1992.

Ocorre que muitos Municípios, posteriormente, acumularam novas dívidas que pretendem honrar e pleiteiam saldá-las nas mesmas condições de que outros dispuseram à época.

Impossibilitados de regularizarem sua situação, em virtude da oscilação e redução do valor das quotas que vêm recebendo da União e dos Estados, aqueles Municípios sofreram o bloqueio das mesmas, que representam, na maioria dos casos, a maior parte de suas dotações orçamentárias.

Pode-se imaginar a situação em que se encontram agora tais Municípios, impedidos de realizarem despesas essenciais e em inadimplência generalizada.

Dai porque o Projeto que ora encaminho se reveste de especial importância e se recomenda com a maior premência.

Na realidade, é como se restabelecêssemos as condições de normalidade institucional aos Municípios que querem regularizar seus débitos, conferindo-lhes a prerrogativa de saldarem-nos em prazos e limites compatíveis com a capacidade de geração de recursos, sob pena de se ferir a autonomia consagrada na Constituição.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1995.

Deputado NELSON MARCHEZAN

50592703.034

**LEI COMPLEMENTAR N° 77,
DE 13 DE JULHO DE 1993**

3/05
M. S. C. E. D. I.

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído por esta Lei Complementar o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF.

Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Art. 2º. O fato gerador do imposto é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas-correntes de depósito, em contas-correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito especial remunerado e de depósito judicial, junto a ela mantidas;

II - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas no inciso anterior;

III - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

IV - a liquidação de operações contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

V - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

Art. 3º. O imposto não incide:

I - no lançamento nas contas da União, de suas autarquias e fundações;
II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento do imposto instituído por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, de sorte a permitir, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

Art. 4º. São contribuintes do imposto:

I - os titulares das contas referidas no inciso I do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso II do art. 2º;

III - as instituições referidas no inciso III do art. 2º;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso IV do art. 2º;

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso V do art. 2º;

CO
U
2009

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

Art. 5º. É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I e II do art. 2º;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso IV do art. 2º;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

§ 1º. Durante o período de incidência do imposto, a instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas ao imposto com a alíquota diferente de zero.

§ 2º. Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º. Na falta de retenção do imposto, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo.

Art. 6º. A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese dos incisos I e III do art. 2º, o valor do lançamento e de qualquer outra forma de movimentação ou transmissão;

II - na hipótese do inciso II do art. 2º, o valor da liquidação ou do pagamento;

III - na hipótese do inciso IV do art. 2º, o resultado, se negativo, da soma algébrica dos ajustes diários ocorridos no período compreendido entre a contratação inicial e a liquidação do contrato;

IV - na hipótese do inciso V do art. 2º, o valor da movimentação ou da transmissão.

Parágrafo único. O lançamento, movimentação ou transmissão de que trata o inciso III do art. 2º serão apurados com base nos registros contábeis das instituições ali referidas.

Art. 7º. A alíquota do imposto é de 0,25%.

Art. 8º. A alíquota do imposto será zero:

I - nos lançamentos nas contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativamente a operações de transferências intergovernamentais e intragovernamentais, cujos destinatários sejam órgãos da administração direta, ou entidade autárquica ou fundacional;

II - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito especial remunerado e de depósito judicial, para crédito em conta-corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

III - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta-corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares;

IV - nos lançamentos em contas-correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e das instituições financeiras não referidas no inciso III do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas-correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

V - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que refere o § 3º deste artigo.

VI - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º;

VII - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso IV do art. 2º;



VIII - (VETADO)

§ 1º. O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e VII deste artigo, de sorte a permitir, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

§ 2º. A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos II, III e VII deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º. O disposto nos incisos IV e V deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º. O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para o efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

Art. 9º. É facultado ao Poder Executivo:

I - para prevenir ou corrigir distorções econômicas, reduzir ou restabelecer, total ou parcialmente, a alíquota fixada no art. 7º e aumentar a alíquota de que trata o artigo anterior para uma ou mais operações nele previstas;

II - para atender a disposições legais específicas, estender a alíquota de que trata o artigo anterior a outras operações.

Art. 10. O Ministro da Fazenda expedirá normas sobre formas e prazos para apuração e para pagamento ou retenção e recolhimento do imposto instituído por esta Lei Complementar, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O pagamento ou a retenção e o recolhimento do imposto serão efetuados pelo menos uma vez por semana, assegurada a conversão do seu valor em UFIR desde o momento da retenção.

Art. 11. Serão regidos pelas normas relativas aos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - o processo administrativo de determinação e exigência do imposto;

II - o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação;

III - a inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

Art. 12. O não pagamento ou o não recolhimento do imposto nos prazos de vencimento de que trata o art. 10 sujeitará o infrator a multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º. A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago ou recolhido até cinco dias úteis após o vencimento.

§ 2º. A multa e os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia útil após o vencimento do débito.

Art. 13. Sem prejuízo das sanções administrativas ou criminais, serão aplicadas, de ofício, as seguintes multas, calculadas sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente:

I - cem por cento, na hipótese de falta de pagamento ou de recolhimento;

II - duzentos por cento, quando a falta de pagamento ou de recolhimento do imposto decorrer de ato caracterizado como crime de sonegação fiscal ou contra a ordem tributária;

III - trezentos por cento, quando a falta de recolhimento do imposto caracterizar crime de apropriação indébita.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão acrescidas de cinqüenta por cento, quando o contribuinte ou responsável deixar de atender, no prazo assinado, intimação para prestar esclarecimentos sobre suas operações.

Art. 14. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será reduzida a cinqüenta por cento, quando sujeito passivo, notificado, efetuar o pagamento ou o recolhimento do débito no prazo legal de impugnação.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



Art. 15. A aplicação da multa de ofício exclui a de mora.

Art. 16. É vedado o parcelamento do crédito tributário constituído em decorrência da aplicação desta Lei Complementar.

Art. 17. A Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, baixarão as normas necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 18. As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta-corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.

§ 1º. Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o *caput* deste artigo, bem como os valores referentes à concessão de créditos deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta-corrente de depósito.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança e de depósito especial remunerado, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais.

§ 3º. O Ministro da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de determinadas espécies de operações de mútuo, tendo em vista os respectivos efeitos sociais.

Art. 19. Durante o período de incidência do imposto instituído por esta Lei Complementar:

I - somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País;

II - as alíquotas constantes da Tabela descrita no art. 20 da Lei nº 8.212, de 14 de julho de 1991, e a alíquota da contribuição mensal para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam reduzidas em pontos percentuais proporcionais ao valor do imposto devido e até o limite de sua compensação;

III - (VETADO);

IV - os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os valores dos proventos dos inativos, dos pensionistas e demais benefícios, constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor do imposto devido e até o limite de sua compensação;

V - o Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, adotará as medidas necessárias visando instituir modalidade de depósito de poupança para pessoas físicas, que permita conferir, sobre o valor do saque, remuneração adicional de 0,25%, a ser creditada, desde que o valor sacado tenha permanecido em depósito por prazo igual ou superior a noventa dias.

§ 1º. O disposto nos incisos II e III deste artigo somente se aplica à parcela dos salários, remunerações, proventos e benefícios não superior a dez salários mínimos vigentes no País.

§ 2º. Ocorrendo alteração da alíquota do imposto instituído por esta Lei Complementar, as compensações previstas neste artigo serão ajustadas, por ato do Ministro da Fazenda, na mesma proporção.

§ 3º. Os saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP e o saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, não estão sujeitos à incidência do imposto.

§ 4º. O acréscimo de remuneração resultante do disposto nos incisos II e III deste artigo não integrará a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

§ 5º. O Ministro da Fazenda e o Ministro da Previdência Social baixarão, em conjunto, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo.

Art. 20. Fica criado o Fundo de Custeio de Programas de Habitação Popular - FEHAP, integrado pelos recursos de que trata o art. 2º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, cuja aplicação, exclusivamente em habitação de interesse social, obedecerá ao disposto nesta

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

Lei Complementar e em seu regulamento.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. O gestor do FEHAP é o Ministério do Bem-Estar Social e o agente operador é a Caixa Econômica Federal.

§ 3º. O FEHAP terá contabilidade própria, registrando-se à parte do sistema contábil da Caixa Econômica Federal todos os atos e fatos referentes ao mencionado Fundo.

§ 4º. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, o Fundo de que trata este artigo, prevendo a participação do Conselho Especial da Habitação Popular, nos termos do art. 21.

§ 5º. Enquanto não for concluída a construção das unidades habitacionais contratadas até 31 de dezembro de 1991 pela Caixa Econômica Federal - CEF, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo por Serviço - FGTS, nos estritos termos legais e em plena conformidade com seus objetivos, 40% dos recursos do Fundo instituído pelo artigo anterior serão aplicados naquela finalidade, mediante empréstimo ao mencionado FGTS, com remuneração idêntica àquela conferida aos recursos deste Fundo, assegurados o retorno dos recursos no prazo de trinta e seis meses e a concessão de prazo adicional de carência de doze meses.

§ 6º. Fica o Poder Executivo autorizado, no presente exercício financeiro, a proceder a abertura de créditos adicionais até o valor de cem trilhões de cruzeiros, correspondentes aos recursos referidos neste artigo, que serão despendidos em programas de habitação popular compatíveis com os objetivos do FEHAP.

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Os recursos decorrentes da cobrança de imposto instituído por esta Lei Complementar, vinculados a programas educacionais, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal, serão destinados prioritariamente a programas permanentes de educação fundamental e a programas de atenção integral à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de trinta dias, contados da data de vigência desta Lei Complementar, a participação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, na programação dos recursos referidos neste artigo.

Art. 23. (VETADO)

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. O imposto instituído por esta Lei Complementar somente incidirá sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer até 31 de dezembro de 1994.

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. Por opção do Município devedor, a União empregará 3% da correspondente parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na amortização de sua dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e 9% na amortização de sua dívida para com a Previdência Social.

§ 1º. Quando a opção for feita por Município ao qual já tenha sido concedido o parcelamento da mencionada dívida, a forma de pagamento prevista neste artigo substituirá esse parcelamento.

§ 2º. A União antecipará, por sub-rogação, ao FGTS e à Previdência Social os valores decorrentes da aplicação dos percentuais de que trata este artigo, podendo ser simultâneas essa antecipação de pagamento e a retenção da parcela do FPM para pagamento do respectivo crédito (Constituição Federal, art. 160, parágrafo único).

§ 3º. O disposto neste artigo refere-se à dívida do Município, ou ao respectivo saldo, existente no dia 31 de dezembro de 1992, ajuizada ou não.

§ 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo os termos e as condições da retenção da parcela do FPM.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"


Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos trinta dias após a publicação das normas previstas no art. 3º, parágrafo único, no art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, e no art. 10.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá prorrogar por mais trinta dias o prazo previsto neste artigo.

Brasília, 13 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
(DOU 14.07.93, republicada com alterações no DOU 24.07.93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menu Principal | Serviços | Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-742/1995

Autor: Nelson Marchezan - PSDB /RS

Data de Apresentação: 2/8/1995

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Situação: Aguardando Designação de Relator

Ementa: Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Previdência Social e o FGTS, mediante retenção de parte do Fundo de Participação dos Municípios.

Explicação da Ementa: DIVIDAS CONTRAIDAS A PARTIR DE JANEIRO DE 1993).

Indexação: AUTORIZAÇÃO, MUNICIPIOS, OPÇÃO, DEDUÇÃO, PERCENTAGEM, COTA, (FPM), AMORTIZAÇÃO, DIVULGAÇÃO, PARCELAMENTO, DEBITO PREVIDENCIARIO, PREVIDENCIA SOCIAL, (FGTS), REALIZAÇÃO, PRAZO DETERMINADO, DISPENSA, INSCRIÇÃO, DIVIDA ATIVA, AJUIZAMENTO, FIXAÇÃO, PRAZO, MUNICIPIO, MANIFESTAÇÃO, (STN), (M), SUSPENSÃO, BLOQUEIO, RETENÇÃO, REPASSE, RECURSOS, FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO.

Despacho:
28/8/1995 - LEITURA; E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.DCN1 29 08 95 PAG 20041 COL 02.

Pareceres:

CTASP - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Parecer do Relator : Valdomiro Meger

CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família

Parecer do Relator : Vicente Caropreso

Requerimentos:

REQ 137/2002 CSSF

Proposições Apensadas:

PL-1038/1995 PL-1415/1996 PL-2845/1997 PL-2918/1997

Última Ação:

29/5/2002 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT) - Recebimento pela CFT, com as proposições PL-1038/1995, PL-1415/1996, PL-2845/1997, PL-2918/1997 aper

Andamento:	
2/8/1995	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP NELSON MARCHEZAN.
28/8/1995	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CTASP, CSSF, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
28/8/1995	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 29 08 95 PAG 20041 COL 02.
28/8/1995	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CTASP.

29/9/1995	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 29 09 95 PAG 24106 COL 01.
29/9/1995	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATOR DEP USHITARO KAMIA. DCN1 03 10 95 PAG 176 COL 01.
9/10/1995	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
17/10/1995	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP VALDOMIRO MEGER. DCD 11 11 95 PAG 5389 COL 02
11/9/1996	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP VALDOMIRO MEGER, A ESTE, COM SUBSTITUTIVO, E CONTRARIO AOS PL. 1038/95 E AO PL. 1415/96, APENSADOS.
16/9/1996	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES. DCD 14 09 25501 COL 01.
27/9/1996	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.
24/6/1997	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP VALDOMIRO MEGER A ESTE COM SUBSTITUTIVO, E CONTRARIO AOS PL. 1038/95, PL. 1415/96, PL. 2845/97 E PL. 2918/97, APENSADOS.
27/5/1998	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP VALDOMIRO MEGER, FAVORAVEL A ESTI SUBSTITUTIVO, E CONTRARIO AOS PL. 1038/95, PL. 1415/96, PL. 2845/97 E PL. 2918/97, APEN (PL. 742-A/95). DCD 16 06 98 PAG 16186 COL 02.
3/6/1998	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) ENCAMINHADO A CSSF.
15/6/1998	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
15/6/1998	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) RELATOR DEP EULER RIBEIRO.
25/6/1998	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
17/11/1998	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP EULER RIBEIRO, A ESTE, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO, E CONTRARIO AO PL. 1038/95, PL. 1415/96 E PL. 2845/97, APENSADOS.
2/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PA COL 01.
2/3/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.
5/5/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
5/5/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) RELATOR DEP ENIO BACCI.
13/5/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELO DEP ANTONIO PALOCCI.
30/6/1999	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ENIO BACCI, A ESTE, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO, E CONTRARIO AOS PL. 1038/95, PL. 1415/96, PL. 2845/97 E PL. 2818/97, APENSADOS,

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO.

31/3/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP VICENTE CAROPRESO.
1/6/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer do Relator, Dep. Vicente Caropreso, pela rejeição deste, da emenda apresentada na Comissão PL-1038/1995, PL-1415/1996, PL-2845/1997 e PL-2918/1997, apensados.
24/4/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Vista ao Deputado Dr. Rosinha.
29/4/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Encerramento automático do Prazo para Vista Individual.
8/5/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Devolução de Vista (Dep. Dr. Rosinha).
15/5/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Não Deliberado
22/5/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Aprovado por Unanimidade o Parecer
22/5/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Parecer do Relator, Dep. Vicente Caropreso, pela rejeição deste, da emenda apresentada na Comissão PL-1038/1995, PL-1415/1996, PL-2845/1997 e PL-2918/1997, apensados. 
28/5/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Encaminhado à CFT
28/5/2002	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) Encaminhamento à CCP para publicação - Ofício nº 240/2002-CSSF.
29/5/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Proposição recebida para publicação.

 Página anterior  Nova pesquisa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 742/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/09/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 1995.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Talita Yeda de Almeida".
Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 742, DE 1995

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Previdência Social e o FGTS, mediante retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios.

Autor: Deputado Nelson Marchezan
Relator: Deputado Valdomiro Meger

I - RELATÓRIO

A proposição em pauta faculta ao Município autorizar à União a retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para amortização dos débitos com a Previdência Social e o FGTS, incorridos a partir de janeiro de 1993. Os percentuais de dedução propostos são de 9% e 3%, respectivamente, devendo o Município interessado fazer aprovar a respectiva lei autorizativa em seu âmbito e manifestar sua intenção à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda no prazo de 90 dias. Tal medida importará no imediato desbloqueio dos recursos do FPM que se encontrem retidos em função das dívidas contraídas a partir de janeiro de 1993.

Não foram oferecidas emendas ao projeto, porém a ele foram apensados dois outros, que tratam do mesmo assunto.

O Projeto de Lei nº 1.038, de 1995, do Deputado Nelson Gasparini, propõe que os órgãos da administração direta, indireta e fundacional dos Estados, Distrito Federal e Municípios poderão parcelar, em no mínimo 240 vezes, seus débitos com a previdência social, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores. A proposição determina, ainda, que o valor do débito será corrigido pelo índice utilizado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo INSS para correção de seus créditos, com insenção total das multas, não podendo o valor de nenhuma parcela ser superior a 2% do valor do FPE ou FPM creditado no mês anterior. Finalmente, estabelece que, na hipótese de inadimplência de pelo menos três parcelas ou de recolhimento de contribuições vincendas por prazo superior a 90 dias, e após notificação do INSS exigindo a sua liquidação em 10 dias, o parcelamento seja rescindido de pleno direito.

Já o Projeto de Lei nº 1.415, de 1996, do Deputado Fernando Zuppo, faculta aos Municípios o pagamento de até 60% de seus débitos com o INSS através da prestação de serviços de natureza médico-assistencial à clientela previdenciária, preferencialmente de baixa renda, a preços que não poderão ser inferiores aos pagos pela Previdência aos demais conveniados. A Prefeitura deverá demonstrar em balancete a origem e o montante da dívida, o percentual a ser compensado e a natureza, extensão e condições dos serviços médico-assistenciais a serem prestados, após o qual celebrará convênio com a Previdência Social, consultados o Conselho do SUS do Município, onde houver, ou o Conselho Estadual do SUS.

Conforme despacho da Mesa Diretora, o projeto foi encaminhado para análise das Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos cientes de que o tema abordado é de natureza complexa. Trata-se de um problema histórico, para cuja solução já foram tentadas inúmeras fórmulas, com incontáveis leis e decretos estabelecendo parcelamento das dívidas contraídas pelos Municípios para com a Previdência Social, principalmente. A própria Constituição tratou do assunto, no art. 57 do ADCT, parcelando em até 120 meses a dívida existente. Mais recentemente, a Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, equacionou mais uma vez a questão, parece-nos que de maneira mais eficaz, ao autorizar a retenção de 3% do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para amortização das dívidas com o FGTS e de 9% para com o INSS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, mais uma vez, muitos Municípios encontram-se em situação de dificuldades, acumulando novas dívidas. Na realidade, ao lado dos graves problemas estruturais, somam-se os de natureza conjuntural, como a retração da atividade econômica, que diminui a arrecadação, e as elevadas taxas de juros que as Prefeituras têm de pagar para saldar seus compromissos financeiros.

Alertamos, porém, que, embora não caiba a esta Comissão opinar sobre esse aspecto, a proposta parece incorrer em vício insanável de inconstitucionalidade, pois a matéria em discussão não só está sujeita, como já é regulada por Lei Complementar. Entretanto, sobre essa questão a dota Comissão de Constituição e Justiça e de Redação irá manifestar-se oportunamente, com maior propriedade.

Quanto ao mérito, na análise dos temas regimentalmente cometidos a esta Comissão, julgamos que as propostas em análise têm vários aspectos positivos. Primeiro, por dar uma nova oportunidade aos Municípios que têm real intenção de solucionar a questão em definitivo, além de liberar as suas quotas do FPM, que para boa parte deles representa sua receita mais importante. Depois, o FGTS e o INSS teriam garantidos o recebimento dos valores em atraso que, de outra maneira, teriam dificuldades em reaver. Como consequência, fica o direito do trabalhador devidamente resguardado, posto ser ele o verdadeiro detentor desses patrimônios.

O Projeto de Lei nº 742/95 é o mais factível, haja vista que, basicamente, apenas prorroga a data-limite para autorização da retenção dos tributos estabelecida pela Lei Complementar nº 77, de 1993, em vigor. E é de fácil implementação, pois a União repassará diretamente aos respectivos órgãos credores a parcela retida do FPM. O projeto de nº 1.038/95 propõe parcelar em no mínimo 240 vezes, ou seja, mais de 20 anos, o montante da dívida do INSS. Como ressalva, destacamos que o pagamento será feito por iniciativa das Prefeituras, ou seja, não há garantias de que não possam ocorrer atrasos no pagamento das parcelas, que não poderão ultrapassar a 2% da quota do FPM. O PL nº 1.415/96 sugere que 60% da dívida previdenciária seja compensada com serviços de natureza médico-assistencial. É de mais difícil implementação, pois envolve negociação da Previdência Social com cada Prefeitura interessada, além de abrir um leque muito grande de possibilidades, e sujeito a que as mesmas venham a sofrer solução de continuidade em função de diversos fatores, inclusive a troca de administração. No caso das duas últimas propostas, a inadimplência acarretará a bloqueio da quota do FPM, e o problema ressurgirá, num círculo vicioso sem fim.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, cabem algumas ressalvas ao primeiro projeto mencionado. Ao invés de estabelecer impositivamente que se reparece dívidas anteriormente parceladas ou que a elas se acrescente novas dívidas surgidas *a posteriori*, melhor seria permitir que as entidades envolvidas - Municípios, CEF e Previdência Social - acordassem entre si sobre as possibilidades e condições de um novo parcelamento. Também, não se cuidou de dar ao trabalhador a segurança necessária à garantia de seus direitos, além de criar regras burocratizadoras, como a do § 2º do art. 1º, que prevê a submissão da proposta de reparcelamento à Secretaria do Tesouro Nacional. Essa exigência, além de não trazer nenhum benefício de ordem prática, não atende a nenhum dispositivo operacional ou legal e cria, desnecessariamente, um sério dificultador da operação. O art. 3º, por sua vez, ao determinar a suspensão do bloqueio do FPM ainda na fase de elaboração do novo parcelamento, resulta na suspensão do parcelamento em vigor.

Objetivando, pois, dar maior alcance ao projeto em pauta, propomos um substitutivo, de forma a contemplar todos os interesses envolvidos.

Diante do exposto, este Relator vota, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 742, de 1995, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos apensados Projetos nº 1.038, de 1995, e 1.415, de 1996.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 1996.

Deputado Valdomiro Meger
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 742, DE 1995

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Previdência Social e o FGTS, mediante retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Por opção do Município devedor, a União empregará 3% da correspondente parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na amortização de sua dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e 9% na amortização de sua dívida para com a Previdência Social.

§ 1º Ficam a Caixa Econômica Federal e o Instituto Nacional de Previdência Social, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei, autorizadas a renegociar os parcelamentos já concedidos aos Municípios.

§ 2º A União antecipará, por sub-rogação, ao FGTS e à Previdência Social os valores decorrentes da aplicação dos percentuais de que trata este artigo, podendo ser simultâneas essa antecipação de pagamento e a retenção da parcela do FPM para pagamento do respectivo crédito (Constituição Federal, art. 160, parágrafo único).

§ 3º O disposto neste artigo refere-se à dívida do Município ou ao respectivo saldo existente, na data de publicação da regulamentação de que trata o § 5º,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

junto à Caixa Econômica Federal ou órgão da Previdência Social, conforme o caso, excluindo-se, porém, os valores de FGTS passíveis de movimentação imediata pelo empregado.

§ 4º Para os empregados que, no transcorrer do parcelamento, venham a adquirir direito ao saque do FGTS ou pretenda utilizá-lo na aquisição da casa própria, o Município deverá antecipar-lhes os recolhimentos, deduzindo-os em seguida das parcelas vincendas.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, estabelecendo os termos e as condições da retenção da parcela do FPM, preservando, sempre, os interesses dos trabalhadores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 1996.

Deputado Valdomiro Meger
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 742/95

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/09/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1996.

Talita Yeda de Almeida
TALITA YEDA DE ALMEIDA
PL Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 742, DE 1995

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Previdência Social e o FGTS, mediante retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios.

Autor: Deputado Nelson Marchezan
Relator: Deputado Valdomiro Meger

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao projeto em pauta, ao qual estavam de início anexados os de nº 1.038, de 1995, e 1.415, de 1996, havíamos anteriormente lavrado nosso voto. Em razão de novas apensações, desta vez dos Projetos de Lei nº 2.845 e 2.918, ambos de 1997, oferecemos esta complementação de voto.

A primeira dessas novas proposições, de autoria do Deputado José Luiz Clerot, fixa em percentuais que variam de 3 a 9%, de acordo com a população do Município, a parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM que poderá ser descontada para liquidação dos débitos da Prefeitura com a Previdência Social.

O Projeto de Lei nº 2.918, de 1997, de autoria do Deputado Tilden Santiago, fixa os mesmos 3 a 9%, porém em função da capacidade de pagamento do Município, como percentual da parcela do FPM que poderá ser usado na amortização das dívidas com a Previdência Social, com prazo de até 20 anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Em que pese a preocupação dos ilustres Autores com a situação financeira de alguns Municípios, sem recursos até para investimentos básicos, entendemos que a contenda com a Previdência Social deve ser resolvida em definitivo, uma vez que esta também se encontra em situação de penúria para o cumprimento de suas obrigações. A leviandade com que muitos Municípios foram criados ou desmembrados, sem nenhuma condição de auto-sustentação, faz com que vários deles sobrevivam quase que exclusivamente do FPM. Esta distorção pode e deve ser corrigida na origem, ou seja, mediante sua fusão ou incorporação a outros Municípios.

Como dissemos em nosso relatório anterior, o problema com a Previdência vem se arrastando desde longa data, e inúmeras leis e decretos tentaram equacionar a questão que, de tão grave, foi motivo até mesmo de dispositivo constitucional, embora de natureza transitória (art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Acreditamos que o projeto principal, ao qual foram apensados os demais, reúne todas as condições para normalizar de vez essa histórica pendência, evitando a sua eternização, e consideramos os limites ali propostos compatíveis com a capacidade de geração de recursos da maioria dos Municípios.

Ante o exposto, mantemos nosso voto favorável, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 742, de 1995, na forma do substitutivo anteriormente apresentado e, em consequência, somos pela rejeição dos apensados Projetos nº 1.038, de 1995, 1.415, de 1996, 2.845, de 1997 e 2.918, também de 1997.

Sala da Comissão, em 24 de Julho de 1997.

Meger
Deputado Valdomiro Meger
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 742, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 742/95 e REJEITOU os PL's nºs 1.038/95, 1.415/96, 2.845/97 e 2.918/97, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Valdomiro Meger.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Mendonça Filho, Paulo Rocha, Valdomiro Meger, Domingos Leonelli, Sandro Mabel, José Pimentel, Sérgio Arouca, Noel de Oliveira, Luciano Castro, Arnaldo Faria de Sá, Marcus Vicente, José Carlos Vieira, José Carlos Aleluia, Milton Mendes, João Mellão Neto e Wilson Braga.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 742, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Previdência Social e o FGTS, mediante retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Por opção do Município devedor, a União empregará 3% da correspondente parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na amortização de sua dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e 9% na amortização de sua dívida para com a Previdência Social.

§ 1º Ficam a Caixa Econômica Federal e o Instituto Nacional de Previdência Social, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei, autorizadas a renegociar os parcelamentos já concedidos aos Municípios.

§ 2º A União antecipará, por sub-rogação, ao FGTS e à Previdência Social os valores decorrentes da aplicação dos percentuais de que trata este artigo, podendo ser simultâneas essa antecipação de pagamento e a retenção da parcela do FPM para pagamento do respectivo crédito (Constituição Federal, art. 160, parágrafo único).

§ 3º O disposto neste artigo refere-se à dívida do Município ou ao respectivo saldo existente, na data de publicação da regulamentação de que trata o § 5º, junto à Caixa Econômica Federal ou órgão da Previdência Social, conforme o caso, excluindo-se, porém, os valores de FGTS passíveis de movimentação imediata pelo empregado.

§ 4º Para os empregados que, no transcorrer do parcelamento, venham a adquirir direito ao saque do FGTS ou pretenda utilizá-lo na aquisição da casa própria, o Município deverá antecipar-lhes os recolhimentos, deduzindo-os em seguida das parcelas vincendas.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, estabelecendo os termos e as condições da retenção da parcela do FPM, preservando, sempre, os interesses dos trabalhadores.



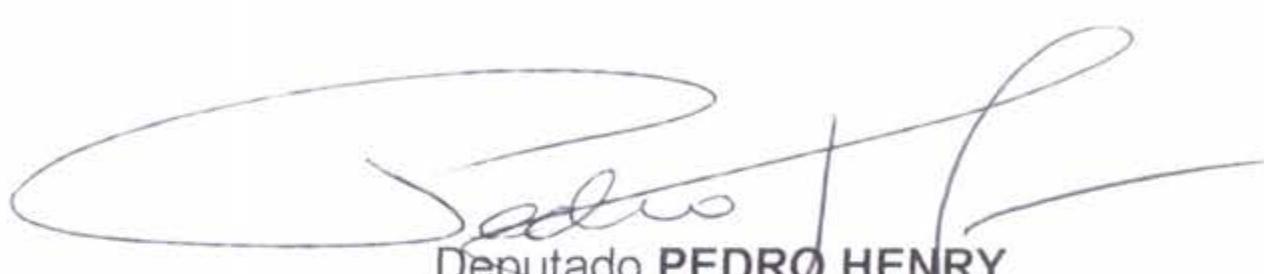
CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 742-A, DE 1995 (DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Previdência Social e o FGTS, mediante retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nºs 1.038/95, 1.415/96, 2.845/97 e 2.918/97
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - complementação de voto
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Em 15/06/98

Presidente

Ofício nº 235/98

Brasília, 27 de maio de 1998.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 742/95, do Sr. Nelson Marchezan, que "dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Previdência Social e o FGTS, mediante retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios" e REJEITOU os Projetos de Lei nºs 1.038/95, 1.415/96, 2.845/97 e 2.918/97, apensados.

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

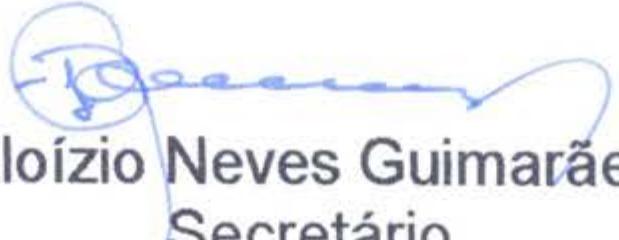
SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	S. Atas
Data:	16/06/98
Ass:	Douglas
n.º	1456/98
Hora:	10:14
Ponto:	32491



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 742-A/95**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15 de junho de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1998.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 742/95,
916/95, 1327/95, 1382/95, 1509/96, 1522/96, 2663/96,
2860/97, 2885/97, 2966/97, 3203/97, 3414/97, 3439/97,
3660/97, 4859/98, 4871/98, 4908/99. Publique-se.
Em 02/03/1999
PRESIDENTE.

REQUERIMENTO

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- PL nº 742/95 Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a previdência social e o FGTS, mediante retenção de parcela do fundo de participação dos municípios
- PL nº 916/95 Altera o Decreto-Lei 1166, de 15 de abril de 1971, que “dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural”.
- PL nº 1327/95 Introduz dispositivo na Lei 8.031, de 12 de abril de 1990, que “cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências”.
- PL nº 1382/95 Estabelece diretrizes para a desconcentração industrial.
- PL nº 1509/96 Dispõe sobre o Plano Plurianual para a Tricicultura Nacional.
- PL nº 1522/96 Autoriza as pessoas físicas a deduzirem do imposto de renda devido, o valor de doações às instituições de ensino superior públicas.
- PL nº 2663/96 Concede estímulos à constituição de novas entidades fechadas de previdência privada.

Caixa: 32

Lote: 73
PL N° 742/1995
30

SECRETARIA - GERA DA MESA

Recebi:

Órgão: Plenário n.º 119/99-m

Data: 2/3/99 Hora:

Ass.: Ponto:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PL nº 2860/97 Dá nova redação ao artigo quarto da Lei n.º 9.427, de 26 de Dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.
- PL nº 2885/97 Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.
- PL nº 2966/97 Altera o artigo quinto da Lei n.º 8.436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.
- PL nº 3203/97 Estabelece Programa de Desenvolvimento da Região da Fronteira Sul e dá outras providências.
- PL nº 3414/97 Altera alínea “b” do inciso XIV do artigo quarto da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.
- PL nº 3439/97 Dispõe sobre a jornada e as condições de trabalho dos Nutricionistas.
- PL nº 3660/97 Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Enólogo e Enotécnico.
- PL nº 4859/98 Modifica o Anexo III da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que estabelece os valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação, alterado pela Lei n.º 9.691, de 12 de julho de 1998.
- PL nº 4871/98 Prorroga a vigência do art. 1º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos relacionados no seu anexo.
- PL nº 4908/99 Altera a Lei n.º 1.283, de 1950, alterada pela Lei n.º 7.889, de 1989, que dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1999.

NELSON MARCHEZAN
Deputado Federal

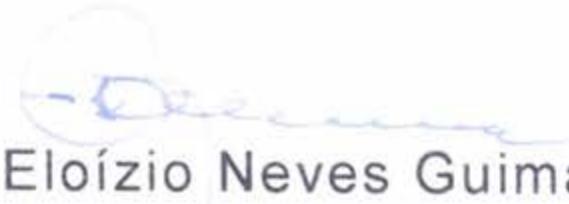


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 742-A/95**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº

742-A /95

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR: DEPUTADO

ANTÔNIO PALOCCI

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Para os efeitos do art. 6º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, os créditos resultantes da compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência dos Estados e Municípios que tiverem firmado acordos de parcelamento com base no art. 1º desta Lei, ou que estejam sendo quitados com base no disposto na Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, serão reajustados, mês a mês, até a compensação dos mesmos, pelos mesmos índices utilizados para a atualização e correção de seus débitos, referentes às competências anteriores à publicação desta lei, para com o INSS."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que fixou a regra de compensação financeira entre os regimes de previdência, previu em seu artigo 6º que os créditos dos municípios e estados e do DF serão reajustados, para fins de encontro de contas, pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios da previdência social.

Ora, quando o Estado ou Município não recolhe suas contribuições, sofre a imposição de pesadas multas e taxas de juros, que em muitos casos acabam por inviabilizar o pagamento do passivo previdenciário, situação que requereu, em mais de uma ocasião, a aprovação de anistias e reparcelamentos de débitos. No caso da proposição em tela, propõe o Exmo. Deputado Nelson Marchezan novo reparcelamento, mediante utilização do FPM, para débitos ocorridos a partir de janeiro de 1993; os débitos anteriores já estão parcelados com base na Lei Complementar nº 77/93. Esses débitos são atualizados com base na inflação (atualmente medida pelo IGP-DI) e corrigidos por meio da Taxa Selic, ou pela variação da UFIR, conforme a data do parcelamento. Assim, os débitos dos Estados, DF e Municípios observam critério muito mais vantajoso para o INSS do que aquele fixado pela Lei 9.796 para os seus créditos junto à autarquia.

Esta Emenda visa corrigir essa situação, assegurando, para os créditos, o mesmo critério fixado para as dívidas, o que não apenas é justo mas necessário, pois o INSS, tanto quanto os Estados e Municípios, tornou-se inadimplente durante quase 10 anos, situação que trouxe graves prejuízos às finanças Municipais e Estaduais.

Sala da Comissão,

DEP. ANTONIO PALOCCI
PT-SP

11 , 05 , 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoioamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, *caput*/parágrafo, inciso, alínea, número).



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 742, DE 1995

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Previdência Social e o FGTS, mediante retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios.

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN

Apenso:

Projeto de Lei nº 1.038, de 1995, que “Autoriza o parcelamento dos débitos previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.”

Autor: Deputado Welson Gasparini

Projeto de Lei nº 1.415, de 1996, que “Dispõe sobre a compensação de dívidas previdenciárias.”

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Projeto de Lei nº 2.845, de 1997, que “Estabelece critérios de parcelamento dos débitos das Prefeituras Municipais para com o INSS e dá outras providências.”

Autor: Deputado José Luiz Clerot

Projeto de Lei nº 2.918, de 1997, que “Estabelece critérios para parcelamento de débitos dos Municípios junto à Previdência Social”.

Autor: Deputado Tilden Santiago

Relator: Deputado Vicente Caropreso



E4B86C7B18



I - RELATÓRIO

A proposição sob análise propõe que seja permitido, por opção do Município, o emprego de 3% e de 9% do FPM para amortização de dívidas junto a Previdência Social e FGTS, respectivamente, existentes a partir de janeiro de 1993.

No prazo regimental foi oferecida, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, uma emenda à proposição, de autoria do Deputado Antonio Palocci, a qual defende a adoção de critérios idênticos para fins de atualização e de aplicação de multas para configurar os créditos como também os débitos de Estados e Municípios perante o INSS.

À proposição foram também apensados, por tratarem de matéria análoga, os Projetos de Lei nºs 1.038, de 1995, do Deputado Welson Gasparini, 1.415, de 1996, do Deputado Fernando Zuppo, 2.845, de 1997, do Deputado José Luiz Clerot, 2.918, de 1997, do Deputado Tilden Santiago.

O Projeto de Lei nº 1.038, de 1995, defende a ampliação do prazo de parcelamento dos débitos de Estados, Distrito Federal e Municípios junto ao INSS, de 60 meses para 240 meses, bem como a isenção total de multas, restringindo-se a parcela mensal a ser paga a valor não excedente a 3% do FPE ou FPM. O Projeto de Lei nº 1.415, de 1996, por sua vez, propõe que seja permitida aos Municípios a compensação de até 60% do valor de seus débitos junto ao INSS com a prestação de serviços de natureza médico-assistencial à clientela de baixa renda. Já o Projeto de Lei nº 2.845, de 1997, defende a amortização dos débitos previdenciários dos Municípios em parcelas não excedentes a percentuais variáveis de 3% a até 9% do FPM, em função do número de habitantes. E, finalmente, o Projeto de Lei nº 2.918, de 1997, também defende a ampliação do prazo para parcelamento dos débitos dos Municípios



E4B86C7B18



junto ao INSS de 60 para 240 meses e permite, ainda, o emprego de 3% a 9% do FPM para efeito de amortização.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A precária situação financeira da maioria dos Estados e Municípios brasileiros reclama soluções urgentes que inevitavelmente passam pela renegociação de suas dívidas. A proposição principal, bem assim as que lhe foram apensadas, perseguem exatamente esse objetivo, uma vez que procuram meios de viabilizar a amortização dos débitos desses entes públicos junto ao INSS e ao FGTS.

No entanto, essas proposições, por terem sido elaboradas entre 1995 e 1997, desconsideram as disposições legais vigentes que tratam da matéria, as quais se encontram na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, e na Medida Provisória nº 1.969-15, de 30 de março de 2000.

A Lei nº 9.639/98 permitiu que Estados, Distrito Federal e Municípios optassem por amortizar suas dívidas para com o INSS, existentes até março de 1997, mediante o emprego de 4% do FPE e de 9% do FPM. A Medida Provisória nº 1.969-15/2000, por seu turno, alterou a referida Lei para estender a permissão nela prevista, quanto ao emprego dos mencionados percentuais dos Fundos de Participação, para liquidação dos débitos existentes até 17 de dezembro de 1999, como também modificou o limite de prazo de amortização desses débitos, fixando-o entre 96 e 240 meses.

Ante todo o exposto e considerando que a legislação em vigor já dispõe satisfatoriamente sobre a matéria, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 742, de 1995; da emenda que lhe foi apresentada nesta Comissão; dos



E4B86C7B18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projetos de Lei nºs 1.038, de 1995, 1.415, de 1996, 2.845, de 1997 e 2.918, de 1997 e apensos a este.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2000.

Vicente Caropreso
Deputado VICENTE CAROPRESO
Relator



E4B86C7B18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 742-A, DE 1995

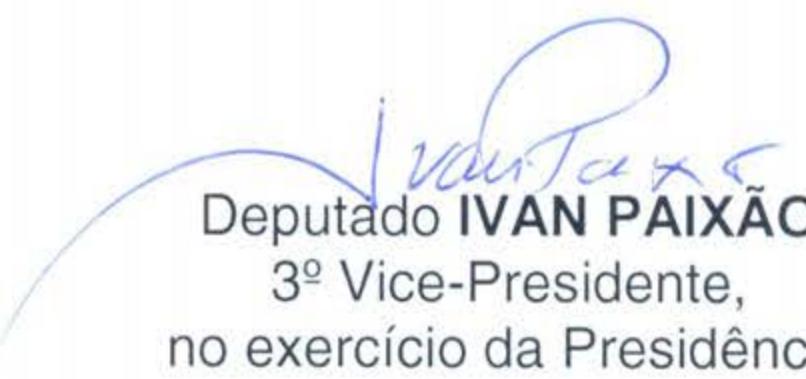
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 742-A, de 1995, e os Projetos de Lei nºs 1.038, de 1995, 1.415, de 1996, 2.845 e 2.918, de 1997, apensados, bem como a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Caropreso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Fioravante, Jofran Frejat, Laíre Rosado, Laura Carneiro, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Osmânio Pereira, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso – titulares; Alceu Collares, Alcione Athayde, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Celcita Pinheiro, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Jonival Lucas Júnior, Miriam Reid e Vanessa Grazziotin – suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2002.


Deputado **IVAN PAIXÃO**
3º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 742-B, DE 1995 (DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Previdência Social e o FGTS, mediante retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PL 1.038/95, PL 1.415/96, PL 2.845/97 e PL 2.918/97

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- parecer do relator

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI Nº 742-B, DE 1995 (DO SR. NELSON MARCHEZAN)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Previdência Social e o FGTS, mediante retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição dos PL 1.038/95, PL 1.415/96, PL 2.845/97 e PL 2.918/97, apensados (relator: DEP. VALDOMIRO MEGER); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste, da emenda apresentada na Comissão, e dos PL-1.038/95, PL-1.415/96, PL-2.845/97 e PL-2.918/97, apensados (relator: DEP. VICENTE CAROPRESO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II, "g"))

* Projeto inicial publicado no DCN de 29/08/95

- Projetos apensados: PL 1.038/95 (DCN de 26/10/95), PL 1.415/96 (DCD de 25/01/96), PL 2.845/97 (DCD de 12/03/97), PL 2.918/97 (DCD de 02/04/97)

- Parecer da Comissão de trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 16/06/98

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas - 1998
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 240/2002-P (CSSF)

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 742-A/95, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 05/06/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10261 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 240/2002-P

Brasília, 22 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o **Projeto de Lei nº 742-A, de 1995**, do Sr. Nelson Marchezan, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Previdência Social e o FGTS, Mediante retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios”, e os de nºs 1.038/95, 1.415/96, 2.845/97 e 2.918/97, apensados, inicialmente despachado às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido pareceres divergentes nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Seguridade Social e Família, que lhes apreciaram o mérito, **passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.**

Na oportunidade, solicito-lhe autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **IVAN PAIXÃO**
3º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Registreto de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	04/06/02
Ass.:	Tamm
Rel:	18/4/02
Horas:	17:43
Ponto:	4861

SGM/P nº 877/02

Brasília, 05 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 240/2002-P, datado de 22.05.02, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 742-A/95, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Previdência Social e o FGTS, mediante retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios, e apensados, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 742-A/95, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **IVAN PAIXÃO**
Terceiro Vice-Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, no exercício da
Presidência
N E S T A



Documento : 10261 - 1